



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1096997-87.2021.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes AURORA APARECIDA BOTTINI BASTOS e MARCO ANTÔNIO BOTTINI BASTOS, é embargado LUIS CARLOS SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MR

Voto nº 16119

Embargos de Declaração nº 1096997-87.2021.8.26.0100/50001

Embargantes: Aurora Aparecida Botinni Bastos e outro

Embargado: Luis Carlos Souza

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Irresignação dos Apelantes. Ausência de vícios a serem sanados. Acórdão devidamente fundamentado. Embargantes que pretendem a infringência do julgado. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 713/733, que **negou provimento ao recurso de Apelação**, restando assim ementado:

“EMBARGOS DE TERCEIRO. Sentença de improcedência. **APELAÇÃO.** Irresignação dos embargantes. **PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.** Não verificado. Hipótese em que a invalidade do negócio jurídico decorre de simulação. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo. **UNIÃO ESTÁVEL.** Embargante que reside no mesmo endereço do executado e há diversas fotografias que denunciam vida comum do casal nas redes sociais, que se mostra incompatível com o alegado fim da união estável. Fortes indícios de que a dissolução da aludida união tenha sido simulada. Constatação que foi um dos fundamentos utilizados pelo douto juízo sentenciante para afastar os pedidos iniciais. **CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL.** Possibilidade. Eventual constrição do imóvel que não decorreria de participação dos recorrentes no quadro societário da empresa

*devedora. União estável. Regime automático de comunhão parcial de bens. Sujeição dos bens do companheiro à execução, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida. Não demonstrada quaisquer das hipóteses de incomunicabilidade. **FRAUDE À EXECUÇÃO.** Imóvel adquirido na constância da união estável da apelante com o executado, de modo a se presumir que foi obtido com frutos derivados do esforço comum do casal. Inexistência de inequívoca prova de que o imóvel foi adquirido com o produto da sub-rogação de bens particulares. Da mesma forma, ausente demonstração de que o bem teria sido adquirido com recursos exclusivos do recorrente, beneficiado pela doação. Ademais, na época da doação, já tramitavam diversas ações e execuções capazes de reduzir o devedor à insolvência. Fraude à execução evidenciada. Inteligência do Tema Repetitivo 243 do C. STJ. Aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça mantida. Exegese do artigo 774, I e § único, do CPC. **EXCESSO DE EXECUÇÃO.** Não acolhimento. Demais questões relacionadas à alienação de bens onerados e seus respectivos valores devem ser dirigidas ao juízo da execução. Sentença mantida. **RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.**"*

Em suma, sustentam os Apelantes que o v. acórdão possui omissão, pois **(i)** não há falar em fraude à execução, tendo em vista que Gastão passou a ter responsabilidade pelo débito em maio/2022 e o negócio jurídico ocorreu em 2015, **(ii)** estão ausentes os elementos que configuram a fraude à execução, com base no Tema Repetitivo 243 do STJ, **(iii)** não há como permitir conclusão contrária de que houve a sub-rogação e que os bens que se buscam penhorar são fruto de patrimônio particular da embargante Aurora e **(iv)** não houve indicação da conduta que configura ato atentatório à dignidade da justiça.

É o relatório.

Recebo os embargos, pois tempestivos, mas os

rejeito, por não vislumbrar qualquer vício sanável pela via dos embargos declaratórios.

De fato, depreende-se da petição dos Embargantes que estes pretendem a reforma do v. acórdão, insistindo em teses já rechaçadas pela Turma Julgadora.

Como cediço, os embargos de declaração não são o meio adequado para perseguir a reforma de decisões judiciais (AgReg no Ag 640.819/PR – Rel. Min. Sidnei Beneti – DJe 8.10.2008), anotada a lição de Pontes de Miranda, de que nos embargos declaratórios – nos quais não se respondem questionários ou indagações da parte recorrente, “*o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*” (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, Tomo VII, pág. 400).

Neste mesmo sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: “*Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. **Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria já decidida**, ou estranha ao acórdão embargado*” (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992).

Conforme constou no v. acórdão:

“3. Da fraude à execução

De início, observo que os negócios jurídicos de aquisição e doação não foram registrados/averbados nas matrículas do imóvel e das respectivas vagas de garagem.

Consta nas matrículas do imóvel (07950) e das respectivas vagas de garagem (matrículas nº 07951 e 07952) que o imóvel foi compromissado à venda em favor de Aurora Aparecida Bottini Bastos, por meio de escritura pública lavrada em 11/10/2000. De acordo com a “Escritura Pública de Compromisso de Compra e Venda”, datada de 11/10/2000 (fls. 69/77), o qual teria sido pago por meio de cheque e notas promissórias.

O falecido marido da Apelante Aurora veio a óbito em 18/03/1978 (fls. 95/96), inexistindo inequívoca prova de que o imóvel foi adquirido com o produto da sub-rogação de bens particulares.

Ademais, não há provas de que o imóvel teria sido adquirido com recursos exclusivos do Apelante Marco Antônio, já que foi adquirido pela Apelante Aurora e lhe doado posteriormente.

Por outro lado, havendo provas de que o imóvel foi adquirido em 11/10/2000, na constância da união estável da Apelante Aurora com o Executado Gastão – que teve início em abril/1997 –, aplica-se a regra da comunicabilidade dos bens entre cônjuges (artigo 1.658 do Código Civil), situação que traz a presunção de que foi obtido com frutos derivados do esforço comum do casal.

Como arrazoou o e. Des. Correia Lima no julgamento da Apelação nº 1105574-88.2020.8.26.0100, “seria indispensável que a embargante tivesse feito constar a alegada sub-rogação (art. 1.659, II, do Código Civil) no título aquisitivo do bem para poder comprovar que o imóvel atualmente constrito foi comprado com o dinheiro proveniente da herança de seu ex-marido, ônus do qual não se desincumbiu (arts. 373, I e 677, do CPC). Nesse cenário de inexistência de prova convincente da aludida sub-rogação, a manutenção da constrição em questão é

medida insuperável.”

Assim, tendo as partes adquiridos o imóvel na constância da união estável, tem-se que metade deste, pertence ao devedor Gastão, sendo ineficaz, perante a presente execução, as cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade previstas na escritura de rerratificação da doação (fls. 91/94).

Não bastasse, há a informação de que, quando da doação – 2015 – já tramitavam diversas ações e execuções contra o Executado Gastão Doring (fls. 287/298), capazes de reduzi-lo à insolvência, a evidenciar a fraude à execução.

Neste ponto, dispõe o Tema Repetitivo 243 do C. Superior Tribunal de Justiça, suscitado pelos Apelantes:

“Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação:

1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.

1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).

1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.

1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de torna-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.

1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após averbação referida no dispositivo.”

Restou comprovado que o imóvel, adquirido na constância da união estável, foi doado ao Apelante Marco Antônio após a propositura de demandas executivas, devendo ser mantido o reconhecimento da simulação do negócio jurídico, consistente na

doação do apartamento e suas respectivas vagas de garagem, permitindo-se a constrição de 50% de tais bens.

Consequentemente, era mesmo o caso de aplicar multa por ato atentatório à dignidade da Justiça aos recorrentes, como fez o juízo de origem às fls. 576/577, no patamar de 10% do valor atualizado do débito em execução, “com supedâneo no art. 774, inciso I e § único, do CPC”.

Isso porque, assim dispõe o artigo 774 do Código de Processo Civil:

“Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.”

Sendo assim, mantida a decretação da fraude à execução e respeitado o parâmetro definido pelo dispositivo legal, não é o caso de afastar a medida aplicada.” (g.n.)

Verifica-se, desta forma, que o v. acórdão devidamente analisou as questões suscitadas, inexistindo qualquer omissão, contradição e/ou obscuridade a ser sanada.

Ora, se os Embargantes estão inconformados com o resultado do julgamento, devem buscar a sua reforma pelas vias

adequadas.

Por fim, dou por prequestionada a matéria e, tendo sido devidamente motivado o entendimento esposado por esta C. 20ª Câmara de Direito Privado, eventual acesso às vias extraordinárias não restará prejudicado.

Finalmente, advirto os Embargantes que “*a reiteração de alegações é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso*” (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 784.727/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 314), conduta que, se praticada novamente, poderá ensejar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 81 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os Embargos de Declaração nos termos da fundamentação.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA